

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LARISSA ROSS

LIMITES À ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

**CURITIBA
2018**

LARISSA ROSS

LIMITES À ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Knopfholz.

**CURITIBA
2018**

LARISSA ROSS

LIMITES À ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Knopfholz

Prof. Dr. Gustavo Scandelari

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, obrigada Deus pela minha vida, família, amigos e por me permitir alcançar mais este objetivo: concluir minha graduação no Curso de Direito.

Como forma de agradecimento pela oportunidade à mim concedida, por todo carinho e cuidado, principalmente, durante a trajetória em busca da minha formação acadêmica, dedico o presente trabalho aos meus pais Ebravio Paulo Ross e Luci Beatriz Ross, como todo meu amor e gratidão.

Gostaria também de dedicar o presente trabalho ao meu amado irmão Victor Ross, como forma de incentivo às etapas que estão por vir em sua vida acadêmica e para que saiba da grande importância em aproveitarmos as oportunidades que nossos pais nos proporcionam com tanto esforço e dedicação.

Ademais, não poderia deixar expressar todo meu respeito e agradecer ao Escritório Professor René Dotti por todo aprendizado e confiança ao longo destes últimos três anos, oportunidade que me permitiu escolher uma área a seguir: o Direito Penal. Primeiro estágio, primeiro contato profissional na área do Direito e honra em trabalhar com profissionais pelos quais tenho grande admiração e estima.

RESUMO

O presente trabalho objetiva identificar e analisar as divergências existentes entre os entendimentos da doutrina e jurisprudência quanto aos limites de atuação do Poder Judiciário frente aos acordos de colaboração celebrados, uma vez que a legislação vigente, a Lei 12.850/2013, deixa margens à distorções quanto à sua aplicação. Ademais, ainda que minimamente, verificar qual seria o procedimento mais adequado para que o instituto Colaboração Premiada tenha garantida a sua efetividade.

Palavras-chave: colaboração premiada, limite de atuação Poder Judiciário, Lei 12.850/2013, termo de colaboração.

SUMÁRIO

RESUMO	04
1 INTRODUÇÃO	06
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA	08
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	08
2.2 O PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	18
3 LIMITES A ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO	37
3.1 A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO NEGOCIAL	38
3.2 DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: RECUSA E ADEQUAÇÃO	46
3.3 SENTENCIAMENTO: VINCULAÇÃO AO ACORDO HOMOLOGADO	49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Colaboração Premiada, popularmente também chamado de Delação Premiada, refere-se a um tema atual e em evidência devido às significativas contribuições frente às grandes operações realizadas contra o crime organizado em âmbito nacional.

Considerando a grande dificuldade de coibir e identificar o *modus operandi*, a individualização das condutas, a compreensão quanto à estruturação organizacional e o funcionamento das complexas organizações criminosas, o instituto objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso, a colaboração premiada, tem por finalidade auxiliar na coleta de provas e informações por meio de uma ‘troca’ realizada entre o Ministério Público, em conjunto com a Autoridade Policial competente, e os agentes que tenham atuado em concurso com os grupos criminosos. Em breve síntese, tal ‘troca’ consiste na concessão de benefícios àqueles que vierem a efetivamente contribuir com informações que sirvam como meio de prova frente às investigações e a persecução penal, objetivando cessar as condutas criminosas praticadas.

Servindo de importante aparato à repressão do crime organizado, o Acordo de Colaboração Premiada tem sido questão de frequentes debates e questionamentos. Uma das questões emblemáticas relativas ao instituto refere-se aos limites impostos à participação do Poder Judiciário no procedimento, uma vez que devem os acordos celebrados serem submetidos ao crivo do Juízo competente para homologação e, só então, ter plena eficácia jurídica.

Atualmente, a atividade do Juiz no procedimento de elaboração do acordo restringe-se a exercer a função de fiscal no que tange à legalidade do negócio jurídico celebrado, qual seja: o contrato denominado Termo de Acordo de Colaboração Premiada, de modo que apenas os aspectos relativos à forma serão apreciados, verificando-se a sua conformidade frente aos requisitos legais, conforme o disposto no art. 4º, §8º, da Lei 12.850/2013.

Ocorre que, atualmente, existem correntes divergentes de entendimento quanto à devida, ou indevida, submissão dos aspectos materiais dos Acordos de Colaboração

ao crivo do Juiz, uma vez que, conforme já mencionado, a lei vigente dispõe que a decisão homologatória apenas deve analisar a legalidade formal, não devendo exercer qualquer juízo de valor quanto ao seu conteúdo probatório apresentado pelo colaborador ou em relação aos benefícios concedidos.

Deste modo, o presente estudo se justifica pela necessidade de identificar e analisar as divergências existentes entre os entendimentos acerca do tema, com o objetivo de elucidar as diferentes vertentes que serão estudadas e, ainda que minimamente, buscar verificar qual seria o procedimento mais adequado para que o instituto Colaboração Premiada tenha garantida a sua efetividade.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O instituto da Colaboração premiada fora introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 8.072/90, a denominada Lei dos Crimes Hediondos. Com a promulgação da referida lei objetivou-se uma maior reprimenda aos crimes que apresentam potencial capacidade de provocar graves lesões a bens jurídicos e severa danosidade no âmbito social, os quais segundo o legislador constituinte, estão previstos no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.”

Contudo, ressalta-se que para Walter Barbosa Bittar a Lei dos Crimes Hediondos não conseguiu alcançar o que fora almejado pelo legislador, uma vez que apenas “serve para acalmar a opinião pública, demonstrando que o governo está atento às necessidades da população, criando uma falsa sensação de que o problema está resolvido”¹. Neste mesmo sentido, o autor afirma que:

[...] o objetivo confesso do rigor na aplicação da reprimenda penal, em nada acrescentou ao enfrentamento da criminalidade, mas terminou por concorrer para o agravamento de outro problema sério do país, que é a superpopulação carcerária.

Foi a partir da identificação deste óbice que a Lei 8.072/90, inicialmente de forma pontual, pela inclusão do parágrafo 4º no artigo 159, do Código Penal Brasileiro, buscou introduzir no ordenamento jurídico a concessão de um benefício ao coautor do crime de extorsão mediante sequestro que viesse a confessar as condutas criminosas praticadas

¹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.94.

e prestar sua colaboração fornecendo informações que permitissem cessar tal conduta criminosa.

Lei 8.072/90 - Art. 7º: Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159 [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."²

Em se tratando de norma que significativamente beneficiaria o agente criminoso que viesse a colaborar, com a concessão de redução de até dois terços da pena aplicada e a possibilidade de perdão judicial, destaca-se o que preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

[...] toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo da licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada leis mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultratividade penal.³

No que tange a esta primeira inserção do instituto da colaboração premiada na legislação brasileira, cabe ressaltar que não foram previstos os requisitos necessários para sua concessão, sua aplicação era apenas condicionada a um rol taxativo de hipóteses e seu emprego restava prejudicado na maioria das vezes, uma vez que não proporcionava ao agente colaborador qualquer condição de proteção quando da adoção de uma postura contrária aos demais coautores.

Posteriormente, a Lei 9.034/95, atualmente revogada pela Lei 12.850/13 que será tratada adiante, tornou a dispor em relação à colaboração premiada, posto que,

² BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 208.

em seu artigo 6^o inseriu nova possibilidade de aplicação do instituto em casos de crimes praticados por organizações criminosas. A referida lei dispunha “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”⁵, sendo alvo de críticas doutrinárias, uma vez que não precisou em sua definição legal um conceito autônomo para o termo utilizado: ‘organização criminosa’. Para Walter Bittar Barbosa⁶, ao elaborar a Lei 9.034/95, deixando de determinar um conceito específico e objetivo acerca das organizações criminosas, o legislador ao ser omissor acarretou em dificuldades e incertezas aos intérpretes e aplicadores do referido texto legal.

A Lei 9.034/95, do mesmo modo que a Lei 8.072/90 trouxe como pressupostos para a aplicação do instituto em questão a confissão e a colaboração com as investigações, devendo serem apresentados esclarecimentos quanto aos crimes perpetrados, principalmente no que se referia à identificação e individualização das condutas dos demais partícipes.

A partir da promulgação da Lei 9.080/95 ampliaram-se as hipóteses de cabimento da colaboração premiada, posto que sua aplicação passou então a ser assegurada também aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86 – Lei dos Crimes de Colarinho Branco) e aos crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90). Importante ressaltar que, neste contexto, deixou-se de considerar como pressuposto para aplicação do instituto a gravidade dos delitos, dado que sua concessão não mais se restringiu a crimes de maior gravidade, sendo do mesmo modo passível seu emprego aos mencionados crimes de menor potencial lesivo.

Com o objetivo de ampliar a abrangência do instituto da colaboração, a Lei 9.269/96 fora publicada dando nova redação ao §4^o, do artigo 159, do Código Penal, relativo à extorsão mediante sequestro, passando considerar o mero concurso de

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 maio de 1995**. Art. 6^o “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

⁵ Idem.

⁶ BITTAR, 2011. p.102.

agentes suficiente para tornar possível a aplicação do instituto e a concessão dos benefícios aos agentes criminosos.

Lei 9.269-96 - Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 159 [...] § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”⁷

Ante a contemporânea realidade criminológica perpetrada contra a ordem econômica em âmbito global de modo expressivo, a relação existente entre as organizações criminosas e o crime de lavagem de dinheiro e, ainda, o caráter de transnacionalidade destes delitos, a Lei 9.613/98, dispoendo sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, passou a vigorar com o intuito de alcançar estas complexas organizações instituídas para o cometimento de ilícitos que, segundo Walter Barbosa Bittar, surgem “como um verdadeiro negócio com o intuito de lucro.”⁸

Dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98⁹, que deve necessariamente haver um crime antecedente para só que então possa ser caracterizado o delito de lavagem de capitais. Deste modo, Walter Barbosa Bittar¹⁰ afirma que esta lei, quando ainda vigente, teria proporcionado insegurança jurídica e dificuldades aos aplicadores do direito, uma vez que apresentou um rol taxativo de crimes antecedentes, contudo, deixou de exigilos em seu artigo 2º, II, ao dispor que “O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país.”¹¹

Neste sentido, Walter Barbosa Bittar pondera que:

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.269/96, de 02 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁸ BITTAR, 2011. p.102.

⁹ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Art. 1º “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁰ BITTAR, op. cit., p.137.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

Ante um Direito Penal que se quer garantista, e uma Constituição Federal que dispõe sobre o princípio da presunção de inocência, no mínimo, incomoda a redação do art. 2º, II, da Lei 9.613/98, quando pretende desvencilhar a confirmação legal (via sentença) do crime antecedente para a configuração da lavagem de dinheiro. É um exemplo claro da violação dos princípios comezinhos do chamado Direito Penal Tradicional, sumariamente ignorados, incrementando a sedimentação de um novo Direito Penal, sem compromisso com a sua tradição de proteção jurídica. [...] Não se pode ignorar simplesmente que a redação da norma exige como elemento objetivo do tipo para a configuração da lavagem de dinheiro, a prática de um crime antecedente à conduta principal que se quer punir: a da lavagem de capitais. Sendo assim, a exclusão do crime inviabiliza a subsunção típica, ainda que o legislador, talvez para encobrir eventual imperfeição da elaboração da norma, consigne que meros indícios de crimes elencados como antecedentes, permitam a caracterização do delito de lavagem de dinheiro.¹²

Ademais, o legislador ao elaborar a Lei 9.613/98 buscou ampliar os benefícios possíveis de concessão, acrescentando novas possibilidades de favores legais ao colaborador, quais sejam: iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em casos que agente criminoso viesse a colaborar prestando informações acerca dos crimes investigados, permitindo a identificação dos agentes envolvidos ou, ainda, auxiliando na apreensão dos bens, direitos e valores objeto de crime. Importante salientar que a referida apreensão dos bens, direitos e valores objeto de crime, bem como dos produtos obtidos, é de suma importância ao combate frente às organizações criminosas, na medida em que tem por finalidade criar um obstáculo às atividades ilícitas, prejudicando as movimentações necessárias à sua continuidade.

Após promulgadas as leis anteriormente mencionadas, verificou-se que a aplicação do instituto da colaboração premiada restava prejudicada devido a total ausência de programa de resguardo da integridade física e psíquica daqueles que viessem a adotar uma postura colaborativa junto às autoridades. A partir desta constatação fora instituída a Lei 9.807/99, que estabeleceu normas relativas à organização e manutenção dos programas de proteção e instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e as Testemunhas Ameaçadas e acusados ou condenados

¹² BITTAR, 2011, p.137-138.

que tenham, de forma voluntária, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Além de oportunamente instituir um programa de proteção ao agente colaborador, a Lei 9.807/99 ainda criou hipóteses de concessão de perdão judicial e tornou possível a aplicação do instituto em comento à qualquer crime tipificado na legislação penal ordinária e extraordinária, evidenciando sua importância e a necessidade de uma regulamentação que proporcione sua eficaz aplicação, de forma a suprir os problemas enfrentados pelo Estado no que diz respeito às investigações e à persecução penal.

Em seu Capítulo II, a Lei 9.807/99 dispõe acerca da proteção aos réus colaboradores, contemplando os seguintes artigos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.¹³

¹³ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação

Posteriormente, a Lei 10.149/00 veio incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o acordo de leniência, podendo ser considerado este um tipo de acordo de colaboração celebrado entre o CADE e as pessoas físicas e jurídicas relativamente às infrações econômicas administrativas e crimes cometidos contra ordem econômica.

Com o intuito de elucidar uma breve síntese sobre os Acordos de Leniência, sem entrar no mérito da questão, uma vez que não se trata do tema central do presente trabalho, destaca-se abaixo o constante no site do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica:

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou indivíduos que participam ou que participaram de um cartel ou de outra prática anticoncorrencial coletiva celebrem Acordo de Leniência com o Cade. Os signatários desse acordo devem se comprometer a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar a participação na prática da infração à ordem econômica, bem como a cooperar com as investigações, apresentando informações e documentos relevantes para o detalhamento da conduta a ser investigada.

Uma vez que a prática de cartel é tanto um ilícito administrativo (art. 36, §3º, I da Lei nº 12.529/2011) quanto criminal (art. 4º, II da Lei nº 8.137/1990), a celebração do Acordo de Leniência confere aos signatários do acordo imunidade administrativa e criminal na hipótese do Cade não ter conhecimento prévio da infração, ou a redução de um a dois terços das penalidades aplicáveis na hipótese de o Cade já ter iniciado um procedimento administrativo para apurar a conduta denunciada.

O Cade celebra apenas um Acordo de Leniência por infração denunciada, de modo que as empresas e/ou indivíduos participantes de um cartel estão em uma corrida entre si para contatar o Cade e reportar a conduta. Apesar de as imunidades administrativa e criminal apenas poderem ser concedidas a um signatário, as demais empresas e/ou indivíduos que tiverem interesse em colaborar com as investigações poderão celebrar Termo de Compromisso de Cessação - TCC com o Cade.

Os TCCs proporcionarão às empresas e/ou indivíduos, a depender da ordem cronológica em que contatarem o Cade, maiores ou menores descontos na multa esperada em uma possível condenação (art. 85 da Lei nº 12.529/2011). Além disso, o Cade poderá auxiliar o compromissário na interface com o Ministério Público a fim de facilitar a negociação de um acordo de colaboração premiada.¹⁴

Necessário também considerar no presente estudo a Lei 11.340/2006, conhecida Lei de Tóxicos, que da mesma forma que as legislações apresentadas anteriormente,

policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁴ CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em: 10 set. 2017.

também estabeleceu a possibilidade de celebração de acordo colaboração, conforme dispõe o seu artigo 41, abaixo destacado:

Lei 11.340/2016 - Art. 41 “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.¹⁵

Ressalta-se a existência de um confronto quando da sua elaboração em relação ao texto constante na Lei 9.807/99, posto que o legislador por meio da lei 11.343/2006 buscou restringir as hipóteses de benefícios passíveis de concessão ao colaborador, não mais prevendo de forma expressa a possibilidade de extinção da punibilidade. Nesta perspectiva, é o entendimento de Walter Bittar Barbosa:

[...] quer por afrontar a norma inscrita no art. 5º, XL, da Constituição Federal, quer porque não se coaduna com os princípios fundamentais para a aplicação da lei penal, deve ser observado que, nas hipóteses em que o réu atenda os requisitos e pressupostos da delação [no presente trabalho apresentada como colaboração] premiada, não poderá o magistrado ignorar os beneplácitos mais favoráveis e disciplinados nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99, aplicável – também – à Lei 11.343/06 e a qualquer outro diploma repressivo legal brasileiro.¹⁶

Por fim, de forma a regulamentar os acordos de colaboração premiada, atualmente vigora a Lei 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa e dispõe em relação à investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Por ora, apenas destacamos o texto de lei

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

que dispõe em relação ao referido instituto, uma vez que a análise do procedimento será realizada no capítulo posterior do presente estudo.

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§10º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§11º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§12º Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§13º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§14º Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.¹⁷

2.2 O PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, antes da Lei 12.850/13 entrar em vigor, inúmeros foram os dispositivos legais que instituíram e, de certa forma, tentaram regulamentar a possibilidade de utilização de declarações prestadas por acusado que eventualmente optasse por colaborar com informações que servissem como meio de prova em um procedimento criminal.

Em relação às inseguranças e incertezas apresentadas pelas normas legais anteriormente elaboradas relativas ao procedimento da colaboração premiada, Frederico Valdez Pereira afirma que:

O legislador brasileiro não tinha se preocupado em estabelecer nenhum regramento de ordem procedimental para a cooperação premiada, o que criava dificuldades e incertezas, principalmente nas soluções de questões da práxis, como o procedimento a ser utilizado na coleta da colaboração, ou a valoração dos elementos de prova trazidos aos autos pelo colaborador. Essas inseguranças afluíam para o Ministério Público e magistrado, pela necessidade de preencher na prática as lacunas da legislação; ressaltavam-se para ao gente que pretendesse a colaboração, pois não tinham previsão sobre o procedimento que seria adotado para a tomada de suas declarações e extensão de benefícios, e sobrelevavam para o corréu chamado à responsabilidade, pela falta de certeza sobre o tratamento valorativo que seria conferido àqueles elementos revelados pelo colaborador.¹⁸

Para Vinicius Gomes de Vasconcellos:

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.119.

Anteriormente, os dispositivos que previam o instituto no ordenamento brasileiro somente tratavam de sua perspectiva material, regulando os requisitos e possíveis benefícios, de modo que o procedimento a ser seguido era incerto e determinado de diversos modos por acusadores do País. Em regra, não havia a formalização de um acordo escrito, mas somente a realização da colaboração pelo imputado, que, ao final, no sentenciamento, seria valorada pelo julgador. Consequentemente, reinavam a insegurança e a imprevisibilidade, o que prejudicava a sistemática do instituto negocial e acarretava consequências prejudiciais aos acusados colaboradores delatados.¹⁹

Ademais, Frederico Valdez Pereira assevera em sua obra que os problemas evidenciados na utilização do instituto eram “agravados ante a inconstância e variabilidade na forma de tratamento conferido pela doutrina e jurisprudência [...] e também pela criatividade e sensibilidade de cada intérprete, confundindo, desaconselhadamente, as atuações de legislador e aplicador do direito”.²⁰

Deste modo, no presente capítulo, passamos a analisar os detalhes relativos ao procedimento inerente aos acordos colaboração ante a legislação atual aplicável ao instituto, qual seja: a Lei 12.850/13. Para o autor Frederico Valdez Pereira, a partir da aplicação da referida lei, restaram superadas algumas insuficiências anteriormente verificadas em relação ao procedimento adequado para a coleta das declarações, ao procedimento formal necessário sua utilização como meio de prova na esfera criminal, aos limites de sigilo necessários às declarações prestadas, à atuação do Poder Judiciário, bem como no tocante aos requisitos e garantias para a efetiva aplicação do instituto²¹.

Contudo, importante ressaltar que, mesmo com os avanços trazidos pela Lei 12.850/13, ainda não foram sanadas todas as inseguranças relativas ao procedimento de aplicação do instituto, de modo que para Frederico Valdez Pereira “os preceitos contidos na Lei 12.850/13, por certo, apresentam imprecisões e lacunas, portanto segue sendo indispensável o trabalho de doutrina e jurisprudência na interpretação e mesmo complementação na disciplina dos colaboradores”²².

Nesse sentido, destaca Frederico Valdez Pereira:

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.180.

²⁰ PEREIRA, 2016, p.120.

²¹ *Ibid.*, p. 121.

²² *Ibid.*, p. 120

[...] a correta gestão da colaboração processual depende fundamentalmente da disciplina normativa de todos os seus passos, desde o ensejo preliminar em que o agente manifestou a intenção de contribuir com as autoridades, até o momento final de apuração processual das responsabilidades dos demais membros envolvidos nos fatos averiguados. Enquanto permanecer o vácuo legislativo quanto ao procedimento dos arrependidos, prosseguirão as incertezas quanto aos direitos dos acusados, às obrigações e garantias dos colaboradores, e igualmente, quanto à postura e atuação das autoridades envolvidas na concretização da técnica investigativa.

Em se tratando do procedimento em si, podemos considerar que seu principal fundamento está relacionado à garantia de como o processo irá se desenvolver, de modo que devem ser previamente apresentadas normas que regulamentem as condutas necessárias à sua efetivação e sejam preservados todos os direitos daqueles que dele fizerem parte.

No que concerne à necessidade de um prévio procedimento legal, Frederico Valdez Pereira afirma que “é de particular relevância o estabelecimento de normas procedimentais disciplinando minimamente a forma e o modo de introdução válida das declarações de colaborador como meio de prova no processo penal”²³.

A preocupação com o procedimento de produção da prova assentada na colaboração processual possui contornos relacionados diretamente com a tutela defensiva dos acusados, a disciplina legal dos singulares meios de prova, conforme estabelecido nas leis processuais, possui valor evidente de tutela da correção do juízo e das decisões judiciais.²⁴

Para Frederico Valdez Pereira:

A disciplina do procedimento padrão de produção da colaboração processual, inserida pela Lei 12.850/13, agrega na preservação de garantias e interesses conflitantes envolvidos no tema, e qualifica o controle quanto à observância de formalidades legais que se destinam a conferir, em última análise, proteção aos acusados por configurar critérios de lisura do juízo. A estrutura legal do

²³ PEREIRA, 2016, p.123.

²⁴ DI CHIARA, Giuseppe. **Chiamata di correo, garantismo collettivo e diritto di difesa**. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Milano, 1987, p. 228.

processo penal, definindo procedimentos e vinculando formalmente a realização dos meios de prova, permite o desenvolvimento racional do processo, e o controle da efetiva observância dessas formalidades legais, à vista disso o disciplinamento dos passos a serem seguidos na colaboração processual, embora identificadas perfeições, amplifica sobremaneira a fiscalização formal e, por conseguinte, a proteção dos acusados.²⁵

A necessidade de um regramento específico por meio de um procedimento delineado é fundamental devido à necessidade de preservação de todos os direitos e garantias atribuídas aos indivíduos e entidades envolvidos ao longo do processo de elaboração dos acordos de colaboração premiada. Conforme anteriormente destacado, atualmente a norma que rege o referido procedimento é a Lei de Combate às Organizações Criminosas de nº 12.850/13, sendo sua disciplina procedimental aplicada por analogia aos demais casos que se utilizam do presente instrumento premial.

No tocante a fase procedimental, necessário destacar a voluntariedade do colaborador em firmar tal acordo, sendo esta uma exigência prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 12.850/13 e considerada uma condição preliminar de admissibilidade de sua celebração.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] ²⁶

Para Frederico Valdez Pereira, a opção do legislador em considerar uma exigência a voluntariedade do agente em celebrar o acordo de colaboração está diretamente relacionada à preservação da “livre opção do colaborador, regulamentando a matéria de modo a amenizar os riscos de coerção ou constrangimentos a cooperar

²⁵ PEREIRA, 2016, p.124.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

com a persecução penal”²⁷. Importante ressaltar que o termo utilizado atualmente, “voluntariamente”, está vinculado ao interesse do acusado em colaborar e não à sua eventual iniciativa em prestar tais declarações.

Neste sentido destaca-se o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

DELAÇÃO PREMIADA – ESPONTANEIDADE – VOLUNTARIEDADE. Os vocábulos espontaneidade e voluntariedade são sinônimos. DELAÇÃO PREMIADA – PERDÃO JUDICIAL. O perdão judicial, quanto ao crime praticado pelo colaborador, é norteado pelo alcance do que por este veiculado.²⁸

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a

²⁷ PEREIRA, 2016, p.128.

²⁸ HC 129877, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. [...].²⁹

Após a confirmação do interesse do investigado em celebrar um acordo de colaboração, com o intuito de auxiliar na persecução penal em troca de benefícios de modo a amenizar sua condenação, é fundamental que este seja devidamente assistido por um advogado de sua confiança em todos os atos que seguirem até a concretização do pacto.

Art. 4º - §15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.³⁰

Antonio Henrique Graciano Suxberger e Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello, em artigo publicado na Revista Brasileira de Processo Penal, no que se refere à necessária e legítima assistência por parte de um advogado, asseveram que:

A lei tornou claro que a presença do advogado do colaborador é indispensável em todos os atos (art. 4, § 1539). Assim, há, ao menos em tese, a fiscalização imediata de todos os atos praticados até a homologação do acordo de colaboração. Qualquer ameaça indevida pode ser imediatamente constatada pelo advogado, que poderá adotar as medidas cabíveis para afastá-la. Em verdade, contra eventual possibilidade de uso arbitrário do aparato estatal que promove a persecução penal o remédio mais robusto é mesmo a assistência jurídica ao investigado ou acusado. É dizer: a manifestação livre do colaborador é assegurada pelo pleno conhecimento da situação em que se encontra e pela ampla gama de instrumentos colocados em seu favor por meio justamente da atuação livre do advogado. Este, é bom lembrar, exercita múnus público quando no exercício de função que, constitucionalmente, mostra-se essencial à Justiça (nos estritos termos do art. 133 da CRFB/88).³¹

²⁹ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

³¹ SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, p. 189-224, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em 27 mar. 2018.

Frederico Valdez Pereira destaca que deve a autoridade policial competente comunicar o Ministério Público sobre a possibilidade de celebração de eventual acordo de colaboração, para que este possa confirmar a voluntariedade das declarações prestadas, cientificar o colaborador acerca dos deveres que serão impostos e os benefícios que poderão ser concedidos e atuar preliminarmente como fiscal da lei, da atividade policial e das garantias constitucionais inerentes ao indivíduo³².

Previamente à celebração do pretendido acordo de colaboração, as autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao futuro colaborador, na presença de seu advogado, que ao prestar os depoimentos terá que renunciar o seu direito constitucional ao silêncio e que estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade na medida de seu conhecimento acerca dos fatos, conforme o disposto no §14º, artigo 4ª, da Lei 12.850/2013.

Art. 4º - §14º Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.³³

Relativamente ao momento em que é possível a celebração de um acordo de colaboração premiada, a Lei 12.850/13 prevê que este pode ser realizado ainda na fase de investigação, durante a instrução do processo criminal ou, ainda, na fase de execução da pena. Deste modo, nota-se que o instituto da colaboração pode ser utilizando como meio de investigação ou como meio de prova em uma ação penal que já esteja em trâmite.

Neste sentido, Frederico Valdez Pereira afirma que:

³² PEREIRA, 2016, p.131.

³³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

No primeiro caso, colaboração meramente investigativa, o inquérito policial deveria ficar suspenso em relação ao agente colaborador, por autorização judicial em vista de requerimento do MP, conforme permissivo legal (§3º, artigo 4º, da Lei 12.850/13), para confirmando-se suas revelações e a efetiva extensão de seus conhecimentos, ser então aplicado o benefício no âmbito da apenação, mediante decisão judicial que se embasará nos termos do acordo e na sua eficácia em concreto, portanto, sujeito a controle dos seus termos. No caso de colaboração probatória, a ser utilizada como elemento de prova pelo órgão de acusação no processo penal, o procedimento frente ao colaborador também deveria ficar suspenso, conforme autorização legal, até a confirmação de seu depoimento judicial, sendo óbvio que as declarações do colaborador deverão ser reproduzidas em juízo sob o crivo do contraditório garantindo aos delatados, e somente neste caso o arrependido poderá cogitar do benefício máximo do perdão judicial, o qual será apreciado pelo juiz na sentença.³⁴

A Lei 12.850/13 estabelece em seu art. 4º, *caput*, a voluntariedade e em seus incisos os resultados que necessitam ser alcançados, definindo-os como pressupostos legais para celebração de um acordo de colaboração. Quanto à eficácia do acordo, que a referida legislação qualifica como “resultados”, Frederico Valdez Pereira assevera que não há necessidade de que estes sejam integralmente atendidos, havendo a obrigatoriedade de constatação de apenas um destes requisitos para que o acordo seja válido. Deste modo, cabe ao agente colaborador fazer constar em suas declarações todas as informações relativas às atividades criminosas de que tenha conhecimento, uma vez que na maioria das vezes não é possível que um indivíduo tenha pleno conhecimento acerca de todos os envolvidos, fatos e atividades desempenhadas pela organização criminosa.³⁵

No que tange à participação do agente nas atividades criminosas perpetradas, Frederico Valdez Pereira remete à possibilidade de considerar válida a celebração de acordos com agentes que são considerados apenas participantes eventuais, ou seja, que não fazem efetivamente parte da organização criminosa. Neste caso, o autor destaca que é possível o pacto premial, “desde que forneçam à autoridade policial dados relevantes sobre o conhecimento que tenham da atuação ou dos membros da organização criminosa, o que, nestes casos, tendem a ser revelações restritas, não exaurientes.”³⁶

³⁴ PEREIRA, 2016, p.131.

³⁵ *Ibid.*, p. 141

³⁶ *Idem.*

As informações prestadas pelo colaborador não podem apenas basear-se em mera revelação de fatos ou apenas referir-se a circunstâncias de menor relevância que pouco irão contribuir à persecução criminal. Para Frederico Valdez Pereira “é fundamental que às declarações somem-se efeitos concretos no âmbito da persecução penal, e que esses resultados positivos exigidos pelo legislador sejam de consistência e magnitude na apuração dos fatos, com concreta efetividade persecutória”³⁷.

No que se refere à obrigação do agente colaborador comparecer para prestar esclarecimentos ou complementar seu depoimento, colocando-se à disposição sempre que requisitado, conforme previsto no §12º, artigo 4º, da Lei 12.850/2013, Frederico Valdez Pereira afirma que “a exigência de efetividade significaria que o colaborador deve auxiliar as autoridades de forma permanente, colocando-se integralmente à sua disposição para elucidação dos fatos, devendo comparecer sempre que solicitado [...]”³⁸.

§12º Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Importante ressaltar que as provas obtidas em sede de colaboração não podem isoladamente fundamentar uma sentença condenatória, conforme o disposto no §16, artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

Art. 4º - §16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.³⁹

Neste sentido, destaca-se julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

EMENTA: CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART, 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação. Ademais, deixando a defesa de requerer o procedimento previsto no art. 229 do Código de Processo Penal "a acareação" descabe, ante a preclusão, arguir a nulidade do feito. Em verdade, o recorrente, embora sustente a existência de uma questão de direito, consistente na suposta ofensa aos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição, busca, na verdade, o reexame da questão de fato, pretendendo que esta Corte reavalie a convicção da instância ordinária. Recurso não conhecido.⁴⁰

A fixação de um procedimento previamente estabelecido por lei para celebração dos acordos de colaboração premiada, da mesma forma que objetiva garantir direitos relativos às partes envolvidas, conforme já mencionado anteriormente, também visa assegurar que após o agente criminoso assumir tal postura colaborativa com as autoridades, reconheça a seriedade da sua atuação e mantenha firme seu compromisso com o prosseguimento, prestando todas as informações que forem de seu conhecimento com o objetivo de alcançar a responsabilização criminal dos demais envolvidos nas atividades criminosas objeto das investigações a que estejam relacionadas.

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada serve como um documento que visa garantir a efetivação dos termos firmados tanto ao Ministério Público, como ao agente colaborador, que depois de prestar as autoridades todas as informações que forem de seu conhecimento acerca do funcionamento das atividades criminosas e de seus envolvidos, terá direito à concessão dos benefícios oferecidos. Por este motivo é que a Lei 12.850/13 prevê em seu artigo 6º a elaboração do referido documento contendo as declarações que contém as revelações prestadas pelo colaborador, os compromissos que este venha a assumir, as medidas de segurança que serão atribuídas e os benefícios que lhe serão assegurados caso venha a cumprir com todos os termos pactuados.

⁴⁰ RE 213937, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00030 EMENT VOL-01956-06 PP-01181.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.⁴¹

Mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos legalmente para realização do acordo, cumprindo o agente com todos os compromissos pactuados, tendo sido prestadas declarações que sirvam de forma efetiva a subsidiar as investigações realizadas pela autoridade policial competente no caso concreto, ou ao órgão judicial em caso de já ser sido oferecida denúncia e estiver em trâmite à instrução criminal, o colaborador passa então a ter o direito subjetivo à concessão dos benefícios acordados, não ficando a cargo do Ministério Público ou do juízo analisar de forma discricionária tal direito.⁴²

Nesta perspectiva, retoma-se trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal, já destacado anteriormente, que trata da obrigatoriedade da concessão de benefícios quando honrados todos os termos previstos no acordo, com base nos princípios da segurança jurídica⁴³ e proteção da confiança:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁴² PEREIRA, 2016, p.146.

⁴³ CF, art. 5º, XXXVI - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

[...] 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. [...].⁴⁴

Destaca-se também julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA PRECÁRIA, PORQUANTO SUJEITO À VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE E UTILIDADE DA COLABORAÇÃO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE REPERCUTIR NA VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS SOB A ANTERIOR CHANCELA JUDICIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO FEITO. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O instituto da delação premiada demanda a participação, efetiva e útil, do beneficiário na adequada composição da lide penal, mercê do contributo por ele prestado ao cabal esclarecimento dos fatos e da verdade, colaboração essa que terá seu valor devidamente examinado pelo juiz ao entregar a prestação jurisdicional. 2. Assim, ainda que haja prévia homologação judicial de acordo entre acusação e colaborador, a natureza precária de um pronunciamento nesse sentido desautoriza a ilação de que dele decorra um direito subjetivo aos pactuantes em verem aplicados pelo julgador os parâmetros definidos na composição, como que antecipando um juízo condenatório ao arrepio do devido processo legal. 3. Disso, no entanto, não decorre que o acordo seja um indiferente jurídico, ao contrário, a relevância do instituto reclama a percepção de parte do operador do Direito, que ele deve trazer ao colaborador alguma segurança na direção de que as autoridades públicas não se olvidarão de sua

⁴⁴ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

contribuição, bem assim à acusação de que as provas produzidas sob o manto da chancela judicial não terão sua validade infirmada. 4. Pedido de correição parcial deferido em parte, tão somente para que o acordo de delação premiada permaneça distribuído ao juízo a quo, ao qual competirá o exame de seus termos no momento adequado, preservadas as cautelas necessárias à espécie.⁴⁵

Quanto aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança empregados na fundamentação do julgado acima transcrito, cabe destacar o que conceitua José Joaquim Gomes Canotilho:

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.⁴⁶

Cabe ressaltar que não consta exigência legal de que a postura colaborativa resulte na efetiva condenação dos todos os demais acusados envolvidos nas atividades criminosas que por ventura tenham sido alvo das revelações constantes das declarações prestadas pelo colaborador. Deste modo, não pode a concessão dos benefícios acordados ser submetida a esta condição, dado que, conforme Frederico Valdez Pereira, “a razão de ser do prêmio ao colaborador com a justiça está na concretização integral das informações relevantes aos fins investigativos e probatórios e não, no resultado, do ponto de vista punitivo, advindo dessas revelações”.⁴⁷

No que diz respeito à possibilidade de posterior retratação da proposta constante do termo de colaboração, e não do acordo, o §10º da lei em comento enuncia que: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias

⁴⁵ TRF-4 - COR: 35047 PR 2009.04.00.035047-6, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

⁴⁷ PEREIRA, 2016, p.148.

produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. Nesta perspectiva, “a renúncia do acusado ao seu direito constitucional ao silêncio está condicionada à concessão do benefício da colaboração premiada, portanto, passa a ser requisito de validade dessa renúncia da garantia constitucional de não autoincriminação que se configure o benefício no âmbito da sanção penal, sem o que, o colaborador não teria nenhuma garantia de que suas revelações não poderiam vir a ser utilizadas tão somente em seu prejuízo”.⁴⁸

Em caso de eventual descumprimento das negociações pactuadas no acordo firmado ou quando o colaborador opte por não mais dar sequência à postura colaborativa anteriormente adotada, considera-se revogado o acordo celebrado, não sendo mais passível a concessão dos benefícios constantes do pacto premial ao agente.

No entanto, é importante salientar que neste caso continuarão válidos os elementos probatórios obtidos por meio de investigações realizadas e originadas a partir das informações prestadas pelo colaborador, com “suas potencialidades de elemento investigatório, meio de pesquisa da prova ou meio de prova inteiramente preservadas”.⁴⁹

Neste sentido, destaca-se o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 380.439 - PR (2016/0313180-7) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ [...] Consta da impetração que, a partir de 2014, o Ministério Público estadual instaurou procedimento investigatório ("Operação Publicano") para apurar a existência de suposta organização criminosa incrustada na 8ª Delegacia da Receita Estadual de Londrina. Consta, ainda, que o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 218-B do Código Penal firmou acordo de delação premiada com o Parquet homologado pelas autoridades judiciais competentes que propiciou a deflagração de outras quatro fases da referida operação. Segundo a impetração, "o acordo de delação premiada, devidamente homologado pelo juízo de primeiro grau, estipulava que o colaborador permaneceria preso na PEL I até a data de 30.06.2016, após o que a pena seria cumprida em regime domiciliar" (fl. 2). A defesa noticia, ainda, que, "em meados de 2015, o Parquet instaurou nova investigação, denominada Operação Publicano V, por meio da qual buscou-se apurar a suposta prática de novos delitos pelo paciente" (fl. 2). Deflagrada em maio de 2016, provocou a expedição de inúmeros mandados de busca e apreensão, a decretação da prisão preventiva de alguns investigados (entre eles o próprio paciente), bem como a condução coercitiva dos demais

⁴⁸ PEREIRA, 2016, p. 148.

⁴⁹ Ibid., p. 149.

investigados. O Ministério Público estadual, sob o argumento de prática de novos delitos, pleiteou a rescisão da colaboração premiada do ora paciente, ocasião em que o Juízo de primeira instância deferiu o pedido ministerial. Irrresignada, a defesa impetrou o writ originário, momento em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem nos autos do HC n. 1.566.015-4. Neste mandamus, a defesa pretende a anulação da decisão de primeiro grau que rescindiu o acordo de colaboração premiada firmado entre o Parquet e o paciente, sob os argumentos de (a) inobservância do contraditório, visto que a rescisão da colaboração premiada foi baseada na declaração unilateral do Ministério Público; de (b) impossibilidade de se rescindir o acordo de colaboração em razão do descumprimento de cláusulas do acordo não previstas em lei; de (c) impossibilidade de reconhecimento judicial de "efetiva ocorrência da prática de novos crimes" antes do trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória; e de (d) impossibilidade de o Tribunal de origem suprir a falta de fundamentação idônea da decisão de primeira instância. A defesa requer, liminarmente, a suspensão da decisão que rescindiu o acordo de colaboração premiada. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão que rescindiu o acordo de colaboração premiada nos autos 0028650-72.2015.8.16.0014 e 0026995-65.2015.8.16.0014. Decido. III. Ante o exposto, DECLARO A RESCISÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o colaborador LUIZ ANTONIO DE SOUZA. IV. As provas já produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa nos processos criminais permanecem válidas, bem como as declarações prestadas pelo então colaborador em fase de investigação policial. [...] (fl. 168) No caso vertente, verifico que o Juízo de Direito deferiu o pedido ministerial de rescisão com base em motivação concreta, que efetivamente se refere às cláusulas constantes do acordo de colaboração premiada. A defesa alega que tal procedimento ignorou inúmeros direitos do paciente. Todavia, como sustentado pelo parecerista da defesa (fls. 169-192), Dr. Pierpaolo Botinni, "alguns aspectos do instituto [da delação premiada] ainda permanecem pouco esclarecidos, em especial no que se refere aos efeitos do acordo sobre outras investigações/processos, o critério para a fixação dos benefícios, e o procedimento de rescisão, questões que de certa forma envolvem a presente consulta, em menor ou maior grau" (fl. 276). O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver precedentes sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ensejar o deferimento da medida de urgência. À vista do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida. Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de novembro de 2016. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.⁵⁰

Conforme exposto anteriormente, a retratação baseia-se na possibilidade das partes envolvidas ajustarem as tratativas do acordo feitas inicialmente, ou seja, promover alterações relativas apenas à proposta de colaboração e não ao acordo em

⁵⁰ STJ - HC: 380439 PR 2016/0313180-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 30/11/2016.

si. Considera-se passível de anulação os acordos que são firmados sem a devida observância dos requisitos e formalidades legais estipulados na Lei 12.850/13, o que resulta na desconsideração de todos os elementos de prova relevados pelo colaborador. Já a hipótese de rescisão/revogação do pacto de colaboração é aplicável quando o agente agiu de má fé, deixou de cumprir com os termos pactuados, faltando com a verdade, ou seja, não promoveu a necessária manutenção de sua postura colaborativa. Neste último caso, o acordo de colaboração não produz mais efeitos, restando afastados todos os benefícios que seriam concedidos a seu favor e permanecendo válidos os elementos probatórios logrados, mesmo que em prejuízo dos interesses do colaborador.

Desta forma, oportuno destacar trecho constante da obra de Frederico Valdez Pereira:

[...] a partir dessa violação pelo colaborador do conteúdo do acordo, e somente a partir dela, o acordo de colaboração não produz mais efeitos, de modo que o colaborador não fará mais jus ao tratamento benéfico que adviria quando da prolação da sentença [...], como decorrência da posterior perda da eficácia do acordo pelo seu descumprimento. Essa situação, por certo, não atinge os demais elementos e atividades apuratórias já realizadas, ou pendentes de realizar, uma vez que sua causa e razão de ser são pretéritas ao inadimplemento do acordo.⁵¹

No que se refere à dimensão e proporcionalidade do prêmio concedidos em favor do colaborador, Frederico Valdez Pereira preceitua que:

O primeiro aspecto, e principal, a se levar em conta será a extensão e profundidade dos elementos revelados pelo agente, consideração essa que parece óbvia a partir do reconhecimento do prêmio como instituto de política criminal destinado a reforçar a eficácia na investigação e esclarecimento de determinados delitos, portanto, inerente, que deva haver uma relativa proporção entre o grau de cooperação do agente e o *quantum* de prêmio a receber.⁵²

⁵¹ PEREIRA, 2016, p. 149.

⁵² *Ibid.*, p. 150.

Conforme o disposto no artigo 1º, da Lei 12.850/2013, os benefícios passíveis de concessão quando da celebração de um acordo de colaboração premiada podem resultar no perdão judicial, na redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 ou, ainda, passando por aplicação exclusiva de penas restritivas ou regime mais benéfico. Ademais, condiciona que o prêmio deve considerar “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Ocorre que, um dos grandes impasses relativos aos acordos de colaboração está relacionado aos limites do prêmio que poderá ser concedido ao acusado, de modo que se questiona qual a possibilidade e as vantagens do Estado em negociar benefícios e concedê-los em troca de informações relativas a crimes cometidos ou ainda em execução.

Relativamente ao prêmio que pode ser alvo das negociações realizadas para celebração de um acordo, o autor Frederico Valdez Pereira, assevera destaca que:

No entanto, a respeito do tema, é importante destacar posição contraposta afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Plenário que, de forma unânime, afirmou a possibilidade de o acordo de colaboração dispor sobre efeitos extrapenais de natureza patrimonial. Com base em uma interpretação teleológica da locução “redução da pena”, prevista no art. 26.2 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional); e da menção a “mitigação da pena” constante do art. 37.2, c, da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), entendeu a suprema magistratura da República, seguindo o voto do Relator, que esses dispositivos pode ser interpretados como abrangentes, genericamente, da possibilidade de abrandamento das consequências do crime, o que permitiria englobar os efeitos patrimoniais.

A Corte complementa a análise indicando que, entre as medidas específicas de proteção do colaborador impostas pela legislação ao Poder Público, consta a necessidade de assegurar seus meios de subsistência econômico-financeira, conforme o art. 5º, I, da Lei 12.850/2013, e art. 7º, da Lei 9.807/99, de modo que incluir no acordo a possibilidade de o agente permanecer com determinados bens ou valores provenientes do delito seria uma medida concordante e adequada a essa *ratio* legislativa, e possivelmente menos onerosa ao Estado, que poderia, em contrapartida, desonerar-se daquele encargo.⁵³

⁵³ PEREIRA, 2016, p.151-152.

Neste contexto, destaca-se o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à possibilidade de estender a negociação também ao âmbito patrimonial:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.⁵⁴

⁵⁴ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

Em relação ao papel do Juiz nos acordos de colaboração premiada, a lei 12.850/2013 dispõe em §8ª, artigo 4º que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

Quando encerradas as tratativas negociais realizadas entre o acusado e o Ministério Público Federal, inicia-se a denominada fase de homologação, devendo o acordo ser remetido ao Juiz competente para análise dos requisitos legais formais de regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, não cabendo a este apreciar qualquer questão relativa a aspectos materiais ou emitir qualquer juízo de valor em relação às declarações do colaborador.

Ocorre que, atualmente, existem correntes divergentes quanto ao entendimento se devida ou indevida a submissão dos aspectos materiais dos acordos de colaboração ao crivo do Juiz. Atualmente a lei vigente dispõe que a decisão homologatória apenas deve analisar a legalidade formal, não devendo exercer qualquer juízo de valor quanto ao seu conteúdo probatório apresentado pelo colaborador ou em relação aos benefícios concedidos, contudo, deixa de esclarecer de forma clara quais as possibilidades e abrangência quando concede ao Juiz a adequação ao caso em concreto, sendo este o tema central de análise e estudo do presente trabalho, que será apresentado no Capítulo a seguir.

3 LIMITES A ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO

A atuação desempenhada pelos juízes quando da celebração dos acordos de colaboração premiada, mesmo com o advento da Lei 12.850/2013, conforme já afirmado anteriormente, ainda é alvo de frequentes questionamentos e divergências.

Atualmente, considerando a representatividade do instituto como meio de obtenção de prova frente ao desmantelamento de complexas organizações criminosas instauradas, é essencial que se possa verificar uma harmonia entre os entendimentos doutrinário e jurisprudencial quando a limitação da função do magistrado, para que a aplicação do referido procedimento seja adequadamente realizada, de forma a minimizar eventuais prejuízos às partes e alcançar sua máxima eficácia.

Inicialmente, cabe destacar que o juiz não é considerado parte dos acordos de colaboração celebrados e que sua atuação é verificada em dois momentos de suma importância ao instituto, quais sejam: na fase de homologação judicial do contrato negocial e no sentenciamento depois de concretizada toda a instrução processual criminal.⁵⁵

A Lei 12.850/2013, em seu artigo 6º dispõe que:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁵⁶

A vedação de participação do julgador na fase de elaboração e negociação dos acordos de colaboração decorre da necessidade de preservação da imparcialidade do

⁵⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.94.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

juiz, sendo esta característica “premissa básica da jurisdição, que resta comprometida nos casos de contato prévio do juiz com as negociações preliminares ao acordo, pois poderia obter informações indevidas, que talvez não ingressem no processo posteriormente.”⁵⁷

Vinicius Gomes de Vasconcellos afirma ser inadequada a participação do juiz durante a fase da realização das negociações para celebração dos acordos considerando que:

[...] a atuação direta do magistrado na negociação acarreta violação à sua imparcialidade e à presunção de inocência do acusado em razão de discussões sobre o lastro probatório existente no momento inicial da instrução e da situação do réu no processo, além de intensificar o poder de coerção estatal para forçar a realização da barganha.⁵⁸

Nesta mesma acepção, Soraia da Rosa Mendes assevera que:

Um dos requisitos exigíveis é, na constituição do termo de colaboração, a distância do juiz, a fim de garantir a imparcialidade nas “negociações”, conferindo a ele uma passividade ou mesmo restrições no seu papel de garantidor, o qual exercerá sua função no momento da homologação do acordo.⁵⁹

3.1 A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO NEGOCIAL

Consoante o §7º, do artigo 4ª, da referida lei, o primeiro contato do magistrado ocorre na fase de homologação do acordo de colaboração já firmado e formalizado entre as partes.

Cabe destacar o disposto no §7º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013:

⁵⁷ VASCONCELLOS, 2017, p.94.

⁵⁸ Ibid., p. 96.

⁵⁹ MENDES, Soraia R. Editorial dossiê “Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares. *in* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, p. 31-38, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.56>>. Acesso em 27 mar. 2018.

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.⁶⁰

Andrey Borges de Mendonça considera que a imposição de homologação dos acordos de colaboração por um magistrado, incorporada pela Lei 12.850/2013, tem o condão de proporcionar maior segurança às partes, estipular de forma mais direta quais serão os limites do acordo, assegurar a voluntariedade do agente colaborador, proporcionar transparência do procedimento, bem como exercer controle daqueles que de alguma forma participem ou sejam atingidos pelos atos inerentes à sua celebração.⁶¹

Para Vasconcellos, “o juiz precisa se consolidar como um ator garantidor das regras do devido processo e dos direitos fundamentais dos acusados, conforme orientação constitucional e convencional”⁶². Afirma ainda que, no momento da homologação “deve-se examinar, fundamentalmente, os aspectos formais da colaboração premiada, seus pressupostos e requisitos, além dos demais elementos do termo e da negociação, como a voluntariedade do imputado e a legalidade das cláusulas propostas”, não sendo passível a análise do mérito do caso, tampouco das declarações prestadas pelo colaborador.⁶³

Cabe destacar o entendimento de Frederico Valdez Ferreira acerca do tema:

A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da legitimidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle que se poderia chamar externo.⁶⁴

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁶¹ MENDONÇA, Andrey B. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado** (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis. vol. 4, p.16.

⁶² VASCONCELLOS, 2017, p.94.

⁶³ Ibid., p. 96.

⁶⁴ PEREIRA, 2016, p.153.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir destacados:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. [...].⁶⁵

⁶⁵ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

EMENTA: Mandado de segurança. [...] DECISÃO: 1. O pedido formulado pelo ora impetrante Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em nome próprio, por Advogado, contra decisão emanada de eminente Ministro Relator desta Suprema Corte (Pet 7.003/DF), ora apontado como autoridade coatora. O autor da presente ação mandamental, para justificar sua legitimidade ativa “ad causam”, afirma estar sofrendo, “como cidadão”, uma “séria violação” a seus direitos, consistente na “equivocada benesse (...) concedida aos irmãos Joesley e Wesley Batista” nos autos da mencionada Pet 7.003/DF. Busca-se, desse modo, na presente sede processual, a invalidação do ato judicial que homologou acordo de colaboração premiada celebrado nos autos da Pet 7.003/DF, “para que sejam anulados os benefícios e concedidos outros compatíveis com os demais delatores, sem o que ficará ferido de morte o princípio da igualdade entre os brasileiros, inclusive, os que são delinquentes contumazes” (grifei). [...] 3. A natureza jurídica e os limites da homologação do acordo de colaboração premiada. Competência exclusiva do Relator para formular juízo homologatório concernente a referido acordo Mostra-se relevante assinalar, de outro lado, que o magistrado, ao examinar o acordo de colaboração premiada, deve necessariamente fazê-lo, como determina a legislação, sob a tríplice perspectiva de sua voluntariedade, regularidade e legalidade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), sendo certo que, ao proceder à homologação de referido pacto negocial, essencialmente fundado no consenso das partes envolvidas, exerce típica atividade de caráter jurisdicional, pois imprime a mencionado ajuste a própria autoridade de que se acha investido. Importante lembrar, por oportuno, decisão proferida pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, na qual esse eminente magistrado, pronunciando-se sobre o alcance do ato de homologação do acordo de colaboração premiada, bem definiu os limites da supervisão judicial que deverão ser observados na formulação do concernente juízo delibatório: “[...] 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo[...] Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator.⁶⁶

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu a seguinte decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE ATIVOS. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.613/98, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. IMPEDIMENTO DO

⁶⁶ STF - MC MS: 34855 DF - DISTRITO FEDERAL 0005593-28.2017.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/08/2017, Data de Publicação: DJe-175 09/08/2017.

MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. TERMO MÉDIO. EXCESSO NA QUANTIFICAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICABILIDADE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. [...] 5. Igualmente, a homologação pelo juiz do acordo de delação premiada não o torna suspeito, pois age então na simples verificação da legalidade das cláusulas acertadas entre os delatores, defensores e o Ministério Público Federal, o que não indica expressão de antecipado convencimento judicial sobre o mérito da causa penal. [...].⁶⁷

Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares ponderam, em breve síntese destacada a seguir, acerca da fase de homologação dos acordos, da limitação ao conteúdo formal à análise pelo magistrado e do objetivo de garantir a imparcialidade do juízo que julgar o processo que contemple as provas obtidas por meio do instituto negocial.

O acordo de colaboração premiada será entabulado entre Ministério Público, Delegado de Polícia⁵ e o acusado/investigado (art. 4º, §6º, Lei 12.850/13), sempre assistido por advogado (art. 4. §§ 14 e 15, Lei 12.850/13), sem a participação do Magistrado, o qual ficará incumbido apenas da homologação do acordo, oportunidade em que examina a regularidade, legalidade e voluntariedade da negociação (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/13). Trata-se de medida salutar o afastamento do juiz da fase de negociação, como forma de evitar a inversão do sistema acusatório, pois um de seus principais pontos de apoio, diz respeito à gestão da prova, não se mostrando prudente que o julgador participe da fase investigativa produzindo elementos informativos, sob pena de comprometer o convencimento da fase judicial.⁶⁸

No que tange ao conteúdo do material relativo ao acordo pretendido que será submetido ao crivo do juízo para eventual homologação, considera-se que devem ser apontados os prêmios prometidos em troca de seu auxílio à persecução penal e feita exposição de forma objetiva e breve dos fatos que serão abrangidos pelas declarações do pretense colaborador, não havendo a necessidade de que haja uma detalhada e

⁶⁷ TRF-4 - ACR: 50084794520104047000 PR 5008479-45.2010.404.7000, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO. Data de Julgamento: 15/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2015.

⁶⁸ BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. *in Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, p. 167-187, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48>>. Acesso em 27 mar. 2018.

integral apresentação do conteúdo probatório que será eventualmente poderá ser alcançado.⁶⁹

Neste escopo, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, asseverou que:

A lavratura do termo de acordo é feita com base no até então negociado pelas partes. O colaborador revela, em linhas gerais, o que sabe e pretende relatar e as partes negociam os benefícios correspondentes. Mas o efetivo relato do que o delator sabe, em todos os seus detalhes, será, ao menos em regra, feito após a conclusão do negócio jurídico processual em um ou mais depoimentos. Daí se infere que o termo de acordo de colaboração deve conter a suma do que será delatado, mas não necessariamente os pormenores.

Para Murilo Aires e Fernando Fernandes a formalização e necessidade de homologação do acordo pretendido, para que este passe só então a ter validade e eficácia, foram condições trazidas pela Lei 12.850/13 com o intuito primordial de promover segurança do que fora firmado entre as partes e previsibilidade quanto aos seus efeitos, sendo esta a justificativa da proposta do acordo ser submetida ao Poder Judiciário anteriormente à coleta efetiva das declarações do pretense colaborador.⁷⁰

Acerca da imprescindibilidade da segurança e preservação dos direitos das partes envolvidas na celebração de um acordo de colaboração, cabe destacar o trecho de decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli:

[...] os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.⁷¹

No que se refere às informações constantes da proposta de acordo submetidas à análise do magistrado, é vedado ao julgador apreciar de forma aprofundada as declarações apresentadas pelo agente colaborador, uma vez que produção efetiva de

⁶⁹ VASCONCELLOS, 2017, p.181.

⁷⁰ AIRES, Murilo T. FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *in Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. 2017, p.267.

⁷¹ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

provas deve ser realizada ao longo da instrução processual criminal, sendo respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório e da publicidade dos atos processuais.⁷²

Ademais, relativamente à atuação do juiz frente à homologação dos acordos, o Supremo Tribunal Federal entende que:

[...] nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ao Ministério Público tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.⁷³

Uma vez que não deve ser realizada análise do mérito do caso que envolve a proposta do acordo apresentada ao juiz para homologação, Vasconcellos destaca que a eventual decisão homologando o acordo não tem a capacidade de atestar a veracidade dos fatos e informações que serão apresentados pelo colaborador.⁷⁴ O Supremo Tribunal Federal assim se posicionou em relação a esta questão:

[...] a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.⁷⁵

O Ministério Público Federal com o intuito de auxiliar na identificação do procedimento a ser adotado para realização de um acordo de colaboração disponibiliza em seu site Manual elaborado pela ENCLLA - *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro*,⁷⁶ o qual, ao tratar da fase de homologação,

⁷² VASCONCELLOS, 2017, p.185.

⁷³ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

⁷⁴ VASCONCELLOS, op. cit., p. 184.

⁷⁵ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

⁷⁶ ENCLLA – “A *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro*, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional, funciona como

seguindo a mesma linha dos entendimentos já apresentado no presente trabalho, ponderando que:

Note-se que essa atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso. Este último requisito não é um pressuposto de validade).⁷⁷

Considerando os entendimentos destacados relativos à fase de homologação dos acordos de colaboração premiada, no que tange à limitação da função do juiz, é possível concluir que devem ser apreciados os aspectos formais do termo proposto, como os pressupostos de admissibilidade (potencialidade de colaboração, pertinência das informações que serão prestadas, necessidade e proporcionalidade), requisitos de validade (voluntariedade, informação, adequação e assistência de um advogado) e legalidade das cláusulas propostas.

Ademais, a apreciação judicial não deve promover apenas uma análise superficial de modo a homologar acordos que careçam das condições de validade estipuladas por lei, tampouco realizada de forma exacerbadamente aprofundada frente ao conteúdo material de modo a propiciar que o magistrado assuma o papel das partes e afete sua imparcialidade quando do julgamento do caso.⁷⁸

secretaria executiva da Estratégia". Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em 28 mar. 2018.

⁷⁷ ENCLLA – Manual Colaboração Premiada. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em 28 mar. 2018.

⁷⁸ VASCONCELLOS, 2017, p.185.

3.2 DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: RECUSA E ADEQUAÇÃO

Dispõe o §8º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.”⁷⁹

Deste modo, considerando o texto expresso na referida lei, o magistrado poderá entender pela recusa do termo submetido à sua apreciação para homologação quando entender que no caso em análise não foram respeitados os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade. Em caso de não homologação do acordo poderão as partes envolvidas impugnam tal decisão. Vasconcellos destaca que não existe previsão legal para a interposição de eventual recurso, contudo, entende-se que é passível às partes prejudicadas pela decisão a via recursal.⁸⁰

Considerando que a recusa da proposta negociada pelo juiz se dá devido à identificação de ilegalidades em sua forma, será necessário que próprio Judiciário aprecie a decisão não homologatória proferida, devendo ser o questionamento das partes direcionado a um juízo superior. Vasconcellos pondera que em face de uma decisão interlocutória, como no caso a do juízo homologatório, deveria ser cabível um recurso semelhante ao Recurso em Sentido Estrito. Entretanto, não havendo no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, a previsão expressa de cabimento do referido recurso, considera-se que o mais adequado é apresentação de Correição Parcial.⁸¹

No tocante ao cabimento de insurgência pelas partes quando proferida decisão, destaca-se o entendimento de Gilson Dipp.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

⁸⁰ VASCONCELLOS, 2017, p.186.

⁸¹ Ibid., p. 187.

[...] o ato de homologação, conquanto em princípio meramente formal, como todo ato judicial que de alguma forma produz efeitos jurídicos poderá ser submetido a discussão em recurso cabível tanto nas instâncias ordinárias quanto na via excepcional, e, embora não se sujeite, nesta última via, à apreciação do conteúdo, pode ser examinada pela racionalidade e relação lógica entre relato e resultados, entre condições e colaboração, pois todos esses aspectos podem refletir-se na fixação da pena e, assim, submeter-se ao exame via de habeas-corpus a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.⁸²

Não sendo o caso de recusa, mas sendo identificado pelo magistrado que existem aspectos formais dotados de ilegalidades, a Lei 12.850/2013 confere ao magistrado a possibilidade de “adequá-lo ao caso concreto”. Ocorre que, neste aspecto, restam dúvidas em relação ao grau de amplitude passível de análise do magistrado que estiver apreciando a proposta de acordo submetido ao juízo de homologação quando a lei vale-se do termo adequação.⁸³

Vasconcellos destaca que “uma função essencial ao juízo homologatório é o controle das cláusulas previstas no termo de acordo, assentadas pelas partes”⁸⁴. Neste sentido, destaca-se trecho de decisão de homologação de acordo de colaboração proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.⁸⁵

⁸² DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/>>. Acesso em 29 mar. 2018.

⁸³ VASCONCELLOS, 2017, p.188.

⁸⁴ Ibid., p. 187.

⁸⁵ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

Acerca da limitação ao poder de atuação do juiz frente à adequação prevista no §8º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, Andrey Borges de Mendonça destaca que “está limitada à observância dos requisitos legais. [...] Poderia, ainda, adequar o acordo à vontade das partes, quando alguma cláusula não estivesse de acordo com a vontade das partes ou estivesse obscura ou ambígua”⁸⁶, ou seja, deve o acordo apresentar rigorosa compatibilidade com o sistema normativo brasileiro.

Portanto, considerando os referidos entendimentos destacados, caberá ao juiz apenas a apreciação quanto ao controle da legalidade e constitucionalidade das cláusulas constantes do contrato negocial submetido ao juízo de homologação, sendo possível a anulação de cláusulas incompatíveis ou, ainda, a intimação das partes para ciência ou para que promovam os devidos aditamentos e correções. É possível que as partes não concordem com as mudanças propostas pelo juiz e, neste caso, não estarão obrigadas a aceitá-las.⁸⁷

Ainda quanto a readequação dos termos pelo magistrado, Vasconcellos considera que deve ser restrita, uma vez que pode resultar em significativas distorções no objetivo do acordo negocial inicialmente proposto e elaborado pelas partes.

Para Vasconcellos, no que tange aos benefícios ofertados pelo órgão acusatório, em regra, o juiz “não pode intervir diretamente, em oposição à vontade das partes, nos benefícios propostos em troca da colaboração”⁸⁸. Contudo, caso considere necessário e adequado, no caso concreto, pode o julgador ampliar os benefícios propostos ao pretense colaborador, mas nunca reduzi-los, vindo a piorar a situação do acusado.⁸⁹

Segundo Moacir Rogério Tortato, uma questão importante a se considerar na fase de homologação dos acordos se refere aos casos em que o juiz verifique significativa desproporcionalidade entre os benefícios ofertados pelo Ministério Público em relação à colaboração que o colaborador se comprometeu a prestar.⁹⁰

⁸⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *in Custos Legis*. vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/atos-e-publicacoes/revista-custos-legis/revista-custos-legis/view>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁸⁷ VASCONCELLOS, 2017, p.188.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 189

⁸⁹ *Idem.*

⁹⁰ TORTATO, Moacir Rogerio Tortato. O papel do juiz na delação premiada. *in Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato Grossense*. vol. 5. p. 297-308. 2017. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/unicemam/issue/view/58/showToc>>. Acesso em 30 mar. 2018.

Evidentemente conveniência e oportunidade do acordo devem ser analisadas pelas partes. Porém as condições do acordo podem e devem ser fiscalizadas e observadas pelo juiz antes da homologação, já que após tal ato de chancela não haveria mais espaço para tanto e vingando um acordo com flagrante desproporcionalidade certamente desaguaria em sentença com mesmo vício.⁹¹

Em relação à eventual desproporcionalidade, Vasconcellos destaca que:

[...] deve-se ter cautela, diante das imposições do sistema acusatório, que consagra o Ministério Público como titular único e responsável pela acusação pública. Em realidade, esse controle deveria ser feito pelos eventuais prejudicados na formalização do acordo [...], de modo que, a partir de suas impugnações o julgador poderia decidir acerca da adequação e da legalidade do acordo, sem extrapolar as suas funções judiciais. Além disso, o órgão acusador (MP) deve estruturar mecanismos de controles internos, que uniformizem a postura dos seus representantes e evitem a realização dos acordos inadequados.⁹²

Portanto, nestes casos, com vistas a manter a imparcialidade do Poder Judiciário em relação ao mérito dos acordos, Tortato considera que seja adequada e razoável a aplicação da “regra do artigo 28, do Código de Processo Penal, com a remessa da discussão ao Procurador Geral para análise da questão, nos mesmos moldes do que reza o §2º do mesmo artigo 4º da Lei 12.850/2013, que aliás trata de situação similar”.⁹³

3.3 SENTENCIAMENTO: VINCULAÇÃO AO ACORDO HOMOLOGADO

Ao homologar o acordo de colaboração premiada o juiz chancela os termos estipulados e firmados entre as partes, conferindo ao referido contrato negocial eficácia

⁹¹ TORTATO, 2017, p. 297-308.

⁹² VASCONCELLOS, 2017, p.189.

⁹³ TORTATO, op. cit. p. 297-308

jurídica e vinculando o Poder Judiciário quando do proferimento da sentença nos autos do processo criminal que tratar dos fatos relativos ao acordo.⁹⁴

O sentenciamento da ação penal é o segundo momento em que o juiz tem atuação efetiva com o acordo de colaboração, uma vez que irá analisar a efetividade da colaboração prestada pelo imputado em prol da persecução criminal. Vasconcellos afirma que “o juiz deverá, na sentença, examinar a efetividade da colaboração e, assim, determinar o benefício a ser concedido ao delator.”⁹⁵

Para Moacir Rogério Tortato, uma vez homologado o acordo de colaboração, o juiz que decidiu pela sua total legalidade vincula o Poder Judiciário aos termos nele contido, não sendo passível ao magistrado que vier a proferir a sentença eventuais retificações do que fora firmado e chancelado, pois “tal instabilidade seria desastrosa para o instituto, que demanda plena garantia às partes de que o acordo é definitivo”.⁹⁶

Renato Brasileiro de Lima destaca que ao homologar o acordo o juiz “não poderá deixar de observá-lo por ocasião da sentença, caso o colaborador tenha cumprido todas as obrigações previamente pactuadas”⁹⁷. Nesta perspectiva, Lima destaca que:

[...] ao celebrar o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, o colaborador assume uma postura incomum para os criminosos, já se que afasta do próprio instinto de conservação (ou auto acobertamento), tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem, haveria conduta desleal por parte do Estado-juiz se não lhe fosse concedida a sanção premial inerente à colaboração premiada, violando o próprio princípio da moralidade (CF, art. 37 ,*caput*). Daí a importância da homologação pela autoridade judiciária, conferindo mais segurança ao acordo. Se o acordo de colaboração premiada funcionar como mera expectativa de direito para o colaborador, é natural que este não se sinta encorajado a experimentar todos os dissabores inerentes a sua traição, o que contribuiria para a redução da eficácia desse importante procedimento investigatório.⁹⁸

Importante elucidar que o Manual ENCCLA diverge quanto à vinculação do juiz sentenciante ao acordo homologado, conforme trecho a seguir:

⁹⁴ TORTATO, 2017, p. 297-308.

⁹⁵ VASCONCELLOS, 2017, p.99.

⁹⁶ TORTATO, 2017, p. 297-308.

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.1057.

⁹⁸ Idem.

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre colaborador e o delegado de polícia ou entre colaborador e o Ministério Público (...) a homologação do acordo não gera direito subjetivo algum aos pactuantes – seja o colaborador, seja o delegado de polícia ou ao Ministério Público.

Considerando que é necessário haver segurança e previsibilidade dos efeitos para que seja viável às partes firmar o pacto premial, Vasconcellos entende que “se cumpridas suas cláusulas e realizada efetiva colaboração, o julgador deverá conceder o benefício máximo consentido pelas partes, ou seja, o magistrado fica vinculado ao acordo no momento do sentenciamento”.⁹⁹ Vale destacar que em “eventuais alterações de julgador durante o processamento do caso não alteram essa conclusão, ou seja o juiz sentenciante fica vinculado ao acordo homologado”¹⁰⁰.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se neste sentido, destacando que deve a sentença considerar o que fora estipulado no acordo homologado, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, inerentes ao pacto celebrado.¹⁰¹

Caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.¹⁰²

Vasconcellos destaca em sua obra que a doutrina majoritária e a jurisprudência, no que tange à vinculação da sentença em relação ao acordo homologado, vêm entendendo que ao juiz não há discricionariedade no sentenciamento, devendo este conceder os benefícios pactuados ao acusado colaborador quando verificado que houve colaboração efetiva nos termos firmados.¹⁰³

⁹⁹ VASCONCELLOS, 2017, p.101.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

¹⁰² STF - HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

¹⁰³ VASCONCELLOS, op. cit., p.201.

Deste modo, entendendo-se que tem o colaborador o direito subjetivo aos prêmios constantes do contrato negocial, é necessário que sejam estabelecidos critérios objetivos e controláveis para que o julgador possa determiná-los na sentença de forma fundamentada e motivada. Importante destacar que “a definição da dimensão do prêmio deve se dar pela aferição da efetividade e da extensão da colaboração prestada”.¹⁰⁴

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

[...] é orientação desta Corte de Justiça que para ser concedido o benefício da delação premiada, faz-se necessária a efetiva colaboração, isto é, que as informações e declarações prestadas pelo paciente sejam relevantes e que venham a contribuir de fato com as investigações [...].¹⁰⁵

Portanto, é vedado ao juízo valer-se de uma análise subjetiva frente a concessão dos benefícios. Não havendo arbítrio do julgador, a “a análise que dever ser realizada pelo juiz no sentenciamento é de cunho eminentemente comparativo, ponderando a atuação cooperativa desempenhada pelo colaborador, sua efetividade para a persecução penal, e a atenção às cláusulas firmadas e homologadas”.¹⁰⁶

Segundo Vasconcellos, necessário destacar que a aferição da efetividade da colaboração prestada “não se trata, portanto, de uma obrigação de resultado, mas da necessidade de cumprimento dos termos do acordo, com as obrigações ali delimitadas”.¹⁰⁷

De modo a auxiliar no aferimento da efetividade da colaboração prestada e promover maior limitação possível da discricionariedade do juiz, embora não previsto na Lei 12.850/2013, Vasconcellos afirma que tem sido elaborado um relatório de avaliação como “mecanismo de controle pelas partes (MP e defesa) acerca da efetividade da colaboração premiada”.¹⁰⁸ Em eventual discordância entre as partes nas informações constantes do relatório tem-se realizado nova reunião em até seis meses para que estas cheguem a um consenso, contudo, caso não seja possível “deverão ser

¹⁰⁴ VASCONCELLOS, 2017, p. 202.

¹⁰⁵ STJ - HC 7.030/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Dje 26.10.2009.

¹⁰⁶ VASCONCELLOS, op. cit., p.203.

¹⁰⁷ Ibid., p. 204.

¹⁰⁸ Ibid., p. 206

encaminhados relatórios independentes ao juízo, que decidirá sobre a questão a partir de tais fundamentações”¹⁰⁹

Quanto à possibilidade de insurgência pelas partes em face da sentença proferida, Walter Bittar Barbosa entende que deve-se “permitir a impetração de recurso, especialmente quanto ao *quantum* inerente ao beneplácito pretendido, ou mesmo como garantia de efetividade e consistência dos elementos fornecidos pelo delator”¹¹⁰.

Portanto, no que se refere ao direito de recurso em face da sentença proferida, não pode o haver cláusula no acordo que preveja a renúncia por parte do agente colaborador, considerando o fato de que deve ser garantido ao condenado o reexame em via recursal no que tange à análise feita pelo magistrado do cumprimento do pacto e da concessão dos benefícios.¹¹¹

¹⁰⁹ VASCONCELLOS, 2017, p. 202.

¹¹⁰ BITTAR, 2011, p.216.

¹¹¹ VASCONCELLOS, op. cit. p.206-207.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente trabalho foi possível identificar que antes da entrada em vigor da Lei 12.850/13, vários foram os dispositivos legais que tentaram instituir e regulamentar a possibilidade de utilização de declarações prestadas por acusado que viesse a colaborar com a persecução penal. Contudo, não havia a previsão de um regramento de ordem processual adequado previamente estabelecido que orientasse de forma objetiva a aplicação do instituto da colaboração premiada em casos concretos.

Conforme o entendimento apresentando pela doutrina e precedentes utilizados para pesquisa e estruturação da presente dissertação, a Lei 12.850/2013 trouxe importantes contribuições quanto à estruturação e previsão de um procedimento legal à ser seguido para realização de um acordo colaboração premiada.

Ocorre que, conforme afirmam os autores das obras estudadas, mesmo o advento da Lei 12.850/2013 ainda não foi possível a eliminação por completo as inseguranças relativas ao procedimento para aplicação do referido instituto, uma vez que ainda podem ser verificadas imprecisões e lacunas em seu texto, tornando indispensável o trabalho da doutrina e da jurisprudência para sua interpretação e utilização.

Ante a significativa utilização do instituto da colaboração premiada no âmbito de grandes operações deflagradas contra o crime organizado no Brasil como meio de obtenção de prova, buscou-se identificar e analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no que se refere ao tema controverso relativo ao papel do magistrado frente a celebração dos acordos e quais os limites considerados plausíveis à sua atuação.

Foi possível identificar que, seguindo o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados analisados, a maior parte da doutrina tende ao posicionamento de que deve ser essencialmente preservada a imparcialidade do juiz quando do proferimento da sentença nos autos do processo criminal que tenha por objeto os fatos constantes do acordo.

Deste modo, entende-se que a atuação do juiz deve se limitar apenas aos aspectos formais do termo proposto quando da fase de homologação, quais sejam: os pressupostos de admissibilidade (potencialidade de colaboração, pertinência das informações que serão prestadas, necessidade e proporcionalidade), requisitos de validade (voluntariedade, informação, adequação e assistência de um advogado) e a legalidade das cláusulas propostas (compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro vigente).

Por fim, no que se refere à função exercida pelo juiz quando da fase de sentenciamento, oportunidade em que deverá analisar a efetividade da colaboração prestada pelo imputado em prol da persecução criminal, com vistas aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, o entendimento majoritário é de que este fica vinculado ao acordo anteriormente homologado caso verifique-se que houve o cumprimento das cláusulas estipuladas no termo do acordo de colaboração homologado.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T. FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *in* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal** . Porto Alegre. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. *in* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, p. 167-187, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48>>. Acesso em 27 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.034, de 03 maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.269/96, de 02 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham

voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência.** Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

DI CHIARA, Giuseppe. **Chiamata di correo, garantismo collettivo e diritto di difesa.** Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Milano, 1987.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. Acesso em 29 mar. 2018.

ENCLLA. **Manual Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em 28 mar. 2018.

MENDES, Soraia R. Editorial dossiê “Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares. *in* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, p. 31-38, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.56>>. Acesso em 27 mar. 2018.

MENDONÇA, Andrey B. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado** (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*. vol. 4.

_____. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *in* **Custos Legis**. vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/atos-e-publicacoes/revista-custos-legis/revista-custos-legis/view>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, p. 189-224, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em 27 mar. 2018.

TORTATO, Moacir Rogerio Tortato. O papel do juiz na delação premiada. *in* **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato Grossense**. vol. 5. p. 297-308. 2017. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/unicemam/issue/view/58/showToc>>. Acesso em 30 mar. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.